



Prefeitura de Goiânia

Diário Oficial do Município - Eletrônico

Criado pela Lei nº 1.552, de 21/08/1959.

Versão digital instituída pelo Decreto nº 3.987, de 14/08/2013.

Sr(s) Usuário(s),

Com o propósito de ampliar o acesso ao Diário e conferir praticidade e economicidade aos meios de sua produção, a Prefeitura de Goiânia coloca à disposição de todos os interessados o Diário Oficial do Município – Eletrônico (DOM-e).

Esta versão está assinada digitalmente, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP – Brasil).

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio de publicação oficial e produz todos os efeitos legais pertinentes.

Para consultar os documentos publicados em cada edição, utilize os marcadores/bookmarks disponíveis do lado esquerdo desta página, ou utilize o comando de atalho do teclado ctrl+f.

A validação da Assinatura Digital poderá ser realizada conforme informativo disponível na página da Secretaria Municipal da Casa Civil, no ícone Diário Oficial – Sobre.

PREFEITURA DE GOIÂNIA

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

CLÁUDIA DA SILVA LIRA
Vice-Prefeita

GABRIELA MACHADO SILVEIRA TEJOTA
Secretária Municipal da Casa Civil

JAIRO DA CUNHA BASTOS
Secretário Executivo

KENIA HABERL DE LIMA
Gerente da Imprensa Oficial

SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Endereço: Av. do Cerrado, 999, Parque Lozandes
Goiânia – GO, CEP: 74.805-010

Atendimento: das 08:00 às 12:00 horas
das 14:00 às 18:00 horas

E-mail contato: diariooficialgoiania@gmail.com



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE VETO Nº 113/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, submeto à elevada apreciação a essa Egrégia Casa de Leis, as razões do voto parcial oposto aos §§ 8º e 9º do art. 4º do Autógrafo de Lei nº 236, de 30 de outubro de 2025, originário do Processo Legislativo que tramitou por meio do Sistema Unificado da Administração Pública - SUAP, Processo Eletrônico 00000.005175.2025-70, que “Institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025, com concessão de anistia e remissão, e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025”.

A decisão apoia-se nas manifestações técnicas convergentes da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município e visa preservar a finalidade arrecadatória do programa, a isonomia entre contribuintes e a eficiência da gestão fiscal, no exercício da competência conferida pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município.

Preliminarmente, embora não tenha sido objeto de voto, depreende-se do processo legislativo em epígrafe a apresentação de emenda modificativa ao preâmbulo da norma, parte introdutória de natureza consuetudinária, declaratória e formal, destituída de força normativa. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.076/AC (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 15.8.2002), o preâmbulo não integra o corpo normativo das leis, limitando-se a enunciar princípios e valores que orientam o legislador, sem criar direitos nem impor deveres. Destaca-se o excerto do referido julgado:

O preâmbulo, ressai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamassem princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.

Nesse contexto, o art. 86 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Goiânia define a emenda como proposição acessória destinada a modificar o conteúdo de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas do projeto de lei, elementos que compõem a parte dispositiva da norma.

Em que pese os apontamentos relativos à emenda modificativa ao preâmbulo e considerando o espírito de colaboração que deve nortear a relação entre os Poderes, o

Executivo opta por não vetar a referida alteração.

Registra-se, contudo, a manutenção do modelo consuetudinário adotado no preâmbulo, em consonância com o Manual de Redação da Presidência da República, item 19.1.1.4, referência nacional em matéria de redação normativa, que adota fórmula preambular que inspirou o texto original do projeto encaminhado "Faço saber" e reiteradamente utilizada nas leis sancionadas pelo Executivo em todos os entes federados.^[11] Ainda, merece destaque que a ementa, nos termos do citado item, orienta que o preâmbulo das leis siga a seguinte estrutura **quando remetidas à publicação: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:"

Esgotada a fase preliminar, passa-se à análise dos dispositivos objeto de voto parcial.

Os dispositivos estabelecem, respectivamente, a vedação de adesão do contribuinte a novo programa enquanto houver parcelamento em curso e a exigência de quitação integral do débito remanescente para ingresso em programa posterior. Tais condicionantes, embora inspiradas na busca por disciplina fiscal, acabam por contrariar a lógica que orienta as políticas de regularização, cuja finalidade é ampliar a adesão e viabilizar o recebimento de créditos de difícil recuperação por meio de condições mais adequadas. Ao transformar em norma legal rígida o que deve ser objeto de gestão técnica e flexível, as disposições limitam a capacidade de adaptação da política fiscal, reduzem a atratividade do programa, desestimulam a regularização voluntária e comprometem o resultado arrecadatório esperado.

Sob o prisma jurídico, verifica-se também óbice de ordem principiológica. As restrições absolutas estabelecem tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em idêntica situação fática, o que afronta o princípio da isonomia tributária, previsto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consagrados no art. 37, *caput*, da Carta Magna. A exigência de quitação integral prévia, sem graduação ou mecanismos de transição, revela-se excessiva frente aos objetivos da norma, pois ignora cenários em que a migração regulada para condições mais favoráveis poderia aumentar a recuperação de receitas e melhorar o fluxo de caixa municipal.

Sob a ótica da economicidade e da eficiência, trata-se de medida antieconômica, por engessar a gestão fazendária, dificultar respostas a variações conjunturais e restringir instrumentos de reequilíbrio como a consolidação, o reescalonamento e a transação de débitos, usualmente disciplinados em regulamento próprio.

No entendimento da Secretaria Municipal da Fazenda, tais condicionantes "(...) se mostram excessivamente punitivas e podem desestimular a negociação e o cumprimento das obrigações fiscais, penalizando o contribuinte que busca se manter em dia, mas encontra dificuldades em honrar o parcelamento originalmente pactuado. Sem dúvidas, a flexibilidade na gestão dos programas fiscais é fundamental para assegurar a efetividade da recuperação de créditos e não pode ser impedida por norma legal que engessa a ação do Poder Executivo. Ademais, a vedação à nova adesão fere o princípio da isonomia entre contribuintes, podendo o Município conceder tratamento mais favorável aos que se encontram em programas anteriores menos onerosos."

De igual modo, sob a perspectiva organizacional, a definição de regras operacionais de migração entre programas, consolidação de saldos, exigências de adimplência e condições de reentrada insere-se no âmbito da discricionariedade técnica do Poder Executivo e da reserva de administração, a ser densificada em ato regulamentar da Secretaria Municipal da Fazenda. À lei cabe traçar as linhas mestras (objeto, limites e salvaguardas), evitando detalhamento que torne estática uma política que, por natureza, demanda calibragem contínua para otimizar a arrecadação e reduzir litigiosidade.

Registre-se que o órgão fazendário, após reanálise técnica, assinalou a conveniência de manter a possibilidade de migração para programas futuros, preservada a adimplência e observados critérios objetivos em regulamento, exatamente para potencializar a eficiência arrecadatória sem premiar a inadimplência estratégica; a Procuradoria-Geral do Município alinhou-se a esse diagnóstico, enfatizando o interesse público na preservação da finalidade do Programa de Recuperação Fiscal, a coerência sistêmica com a política fiscal e a segurança jurídica dos acordos em curso.

Diante do exposto, considerando que os dispositivos representam a contrariedade ao interesse público, violação à isonomia e à razoabilidade, engessamento da gestão fiscal e risco de queda de eficiência arrecadatória, decide-se pelo veto parcial aos §§ 8º e 9º do art. 4º, mantidos os demais dispositivos para sanção, por melhor resguardarem a efetividade do Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS e assegurarem ao Município os instrumentos de gestão necessários para maximizar a recuperação de créditos com transparência, isonomia e responsabilidade fiscal.

[1] Exemplos de leis ordinárias e complementares, no âmbito da União, que mantêm o uso da fórmula preambular nos termos do Manual da Presidência da República:

Leis Ordinárias: LEI Nº 15.245, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15245.htm; LEI Nº 15.088, DE 6 DE JANEIRO DE 2025: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15088.htm

Leis Complementares: LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp219.htm; LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp122.htm

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

CORONEL CLÁUDIA
Prefeita de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia da Silva Lira, Prefeita de Goiânia em exercício**, em 31/10/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8426612** e o código CRC **E0BFCA94**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 11.520, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

Institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025, com concessão de anistia e remissão, e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025.

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 115, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025 e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025, evento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder anistia e remissão aos contribuintes, nos percentuais previstos nesta Lei, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento ou o reparcelamento de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, ajuizados ou não, de pessoas físicas ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município de Goiânia.

§ 1º O prazo de adesão aos benefícios desta Lei será de, no máximo, 30 (trinta) dias consecutivos, com data inicial e final a ser definida por ato do Chefe do Poder Executivo municipal.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se a débitos tributários e não tributários cujo vencimento tenha ocorrido até 30 de julho de 2025, não alcançando aqueles decorrentes de fatos geradores posteriores à sua publicação.

§ 3º As parcelas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2025, decorrentes de rubricas espontâneas, vencidas após 30 de julho de 2025, e as parcelas vincendas do referido imposto, poderão ser incluídas no parcelamento de débitos, sem, contudo, fazerem jus à redução de juros e multas prevista nesta Lei.

§ 4º As ações serão coordenadas pelo órgão municipal fazendário, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 2º desta Lei, entende-se por:

I - créditos tributários, aqueles decorrentes de:

a) impostos, compreendendo:

1. Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

2. Imposto Territorial Urbano - ITU;
3. Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; e
4. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- b) taxas municipais; e
- c) contribuições municipais;

II - créditos fiscais: aqueles oriundos de multa formal por infração à legislação tributária ou descumprimento de obrigações acessórias;

III - obrigações acessórias: as prestações positivas ou negativas, previstas na legislação tributária municipal, a que está obrigado o contribuinte, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos; e

IV - créditos não tributários: os demais créditos da Fazenda Pública, compreendendo:

- a) os provenientes de indenizações, reposições e restituições;
- b) os decorrentes de aluguéis ou taxas de ocupação;
- c) os oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive de ação civil pública que importe resarcimento ao Município de Goiânia;
- d) os relativos a obrigações em moeda estrangeira;
- e) os provenientes de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outras garantias;
- f) os decorrentes de contratos em geral de outras obrigações legais; e
- g) as multas de qualquer origem ou natureza, excetuadas as de natureza tributária; e

V - multa administrativa: aquela decorrente de descumprimento de obrigação prevista em legislação de cunho administrativo e não prevista na Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021 - Código Tributário do Município de Goiânia - CTM.

Parágrafo único. Das multas de que trata o inciso V, excetuam-se as penalidades aplicadas por infração ao disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, mesmo quando aplicadas por servidores públicos municipais.

Art. 4º Nos termos do art. 2º desta Lei, conceder-se-á redução da multa moratória, da multa punitiva e dos juros de mora dos débitos tributários, fiscais e não tributários para débitos consolidados ou não, ainda que já tenham sido parcelados e/ou reparcelados, nos seguintes percentuais:

- I - 99% (noventa e nove por cento) no caso de pagamento à vista;
- II - 90% (noventa por cento) se parcelado entre 2 (duas) e 10 (dez) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) se parcelado entre 11 (onze) e 20 (vinte) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) se parcelado entre 21 (vinte uma) e 30 (trinta) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) se parcelado entre 31 (trinta e uma) e 40 (quarenta) parcelas; e

VI - 50% (cinquenta por cento) se parcelado entre 41 (quarenta e uma) e 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas; e
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 2º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á conforme data estabelecida em regulamento e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, a contar da data de adesão ao Programa de que trata esta Lei.

§ 3º As custas processuais e emolumentos cartorários serão pagos à vista, junto ao vencimento da parcela única, ou, caso o débito tenha sido parcelado, serão pagos na primeira parcela.

§ 4º Os honorários de sucumbência, que se referem apenas aos honorários da execução fiscal, serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da desistência de ações antiexacionais, como ações declaratórias, anulatórias e embargos à execução.

§ 5º Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios somente poderá ocorrer quando houver prévio reconhecimento na esfera judicial da hipossuficiência econômica, devendo ser requerida antecipadamente, junto ao Poder Judiciário.

§ 6º Tratando-se de débito em execução fiscal, com bloqueio judicial, penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 7º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias, implica a quebra do acordo de parcelamento, com a consequente revogação dos benefícios concedidos, sendo que, nessa hipótese, a dívida será consolidada pelo valor existente na data da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, deduzidos os valores pagos e observada a proporcionalidade entre as diferentes rubricas do débito.

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO).

§ 10. Os honorários de sucumbência incluídos no parcelamento referem-se exclusivamente aos honorários relativos à execução fiscal proposta pelo Município, não desonerando o contribuinte do pagamento relativo aos honorários devidos em razão da renúncia ou desistência de ações antiexacionais, nos termos do inciso I do art. 6º.

Art. 5º A anistia e a remissão previstas nesta Lei poderão ser aplicadas nos casos em que a negociação envolver, além do parcelamento e do pagamento à vista do débito, a dação em pagamento em bens imóveis, a transação e/ou a compensação, inclusive quando com precatório judicial, desde que a abertura do processo seja realizada dentro do prazo do programa de que trata esta Lei e observadas as seguintes regras:

I - caso o valor do bem e/ou do crédito seja suficiente para saldar o total do débito principal, sem os acréscimos, junto ao Município de Goiânia, será concedido o mesmo desconto nos juros e multas dos casos de pagamento à vista;

II - caso, após a efetivação da dação em pagamento, transação e/ou compensação, reste algum saldo devedor, o mesmo poderá ser pago à vista ou parcelado, sendo que a redução dos juros e multas dos débitos observará as regras de proporcionalidade contidas nos incisos I a VI do art. 4º; e

III - caso o crédito, direito e/ou bem ofertado corresponda a um valor superior ao débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, pela parte legítima de direito, ao resarcimento de qualquer diferença.

§ 1º Não serão aceitos os imóveis de difícil alienação, inservíveis, ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pela administração pública municipal.

§ 2º A dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária do Município - CAIMU.

§ 3º Em relação ao processo da dação em pagamento, transação e/ou compensação, serão aplicadas as demais regras, procedimentos e prazos contidos na Lei Complementar nº 344, de 2021, e em seu regulamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 6º A adesão ao Programa será requerida pelo próprio sujeito passivo ou seu representante legal, instruída com:

- I - os documentos pessoais do titular do direito;
- II - comprovante de endereço atualizado;
- III - ato constitutivo da empresa, quando tratar-se de pessoa jurídica; e
- IV - no caso de representação:
 - a) documentos pessoais do representante;
 - b) cópia dos documentos do representado; e
 - c) procuração particular.

§ 1º A adesão de que trata o *caput*:

I - importa em confissão irretratável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial, e em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações da parte não litigiosa; e

II - produz os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro 1966, e no art. 87 da Lei Complementar nº 344, de 2021.

§ 2º O instrumento de mandato referido no *caput* deverá ter sido emitido há, no máximo, 12 (doze) meses, contados da data do requerimento.

Art. 7º O atendimento aos contribuintes interessados em aderir às medidas de que trata esta Lei será realizado em data e na forma estabelecida em regulamento.

Art. 8º Aos parcelamentos previstos nesta Lei aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Complementar nº 344, de 2021, do Decreto nº 3.794, de 15 de setembro de 2022, e, se for o caso, do regulamento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo e produzirá efeitos nos termos e prazos nele estabelecidos.

Art. 10. A Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO X
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

.....

29. o Poder Executivo municipal fica autorizado a reduzir a alíquota de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) do ISS incidente sobre a prestação de serviços de construção civil de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (Faixa 1) - FAR, conforme estabelecido em regulamento.

30. isenção total de taxas incidentes sobre fatos geradores vinculados ao evento anual denominado Natal do Bem realizado pela Organização das Voluntárias de Goiás - OVG." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 31 de outubro de 2025.

CORONEL CLÁUDIA
Prefeita de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia da Silva Lira, Prefeita de Goiânia em exercício**, em 31/10/2025, às 19:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8426601** e o código CRC **C36A197C**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000254-6

SEI Nº 8426601v1



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 2.854, DE 2025

Regulamenta a Lei nº 11.520, de 31 de outubro de 2025, que institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025, e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025.

A VICE-PREFEITA DE GOIÂNIA, no exercício do cargo de **PREFEITA DE GOIÂNIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 115, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município de Goiânia; tendo em vista o disposto na Lei nº 11.520, de 31 de outubro de 2025; e o contido no Processo SEI nº 25.27.000007665-1,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 11.520, de 31 de outubro de 2025, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários – REFIS 2025, e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025.

Art. 2º A concessão da anistia aos contribuintes, prevista no art. 2º da Lei nº 11.520, de 2025, terá início no dia 3 de novembro e se encerrará no dia 30 de novembro de 2025.

Parágrafo único. As ações relacionadas ao atendimento dos contribuintes serão coordenadas pelo órgão municipal fazendário e pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 3º A adesão do contribuinte às medidas previstas nos arts. 4º e 5º da Lei nº 11.520, de 2025, será efetuada por requerimento do próprio sujeito passivo ou devedor, ou ainda por seu representante legal, instruído com os seguintes documentos:

I - documento oficial de identificação, contendo o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação;
- c) passaporte; ou
- d) carteira profissional do titular do direito.

II - comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 3 (três) meses;

III - se pessoa jurídica, ato constitutivo da empresa; e

IV - no caso de representação:

- a) documentos pessoais do representante, nos termos do inciso I;
- b) cópia dos documentos do representado, nos termos dos incisos I a III; e

c) procuração pública ou particular.

§ 1º Na ausência do número do CPF no documento de identificação apresentado, o contribuinte deverá juntar, ainda, o correspondente documento em separado.

§ 2º Para débitos relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou Imposto Territorial Rural - ITU, caso o imóvel esteja em nome da imobiliária ou loteadora junto ao Cadastro Imobiliário do Município de Goiânia, somente será permitido realizar adesão aos programas de que trata este Decreto, mediante autorização expressa emitida pelo representante legal da imobiliária ou loteadora.

§ 3º O pagamento do crédito, se negociado à vista, ou da primeira parcela, no caso de parcelamento ou reparcelamento, deverá ser efetuado em até 7 (sete) dias, corridos, contados da celebração do acordo.

§ 4º O pedido de parcelamento de débitos está condicionado ao autocadastro do interessado como usuário particular, sendo que o agendamento de atendimento e a solicitação de parcelamento de débitos ajuizados devem ser efetuados exclusivamente por meio do site da Prefeitura de Goiânia (www.goiania.go.gov.br).

§ 5º Os documentos eletrônicos provenientes de pedido de parcelamentos, oriundos do acesso ao Sistema de Agendamento de Atendimento, e parcelamento de débitos ajuizados terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica.

§ 6º A prática de atos assinados eletronicamente importará a aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade civil ou penal pela utilização indevida da assinatura eletrônica.

§ 7º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por assinatura eletrônica o registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco com vistas a firmar parcelamento com sua assinatura.

§ 8º Para o parcelamento de débitos vinculados a espólio, será exigida cópia da certidão de óbito do titular, documentos pessoais previstos nos incisos I e II do caput, de um dos herdeiros e comprovação da condição de herdeiro.

Art. 4º A adesão do contribuinte ou devedor às medidas de incentivo ao adimplemento de débitos, previstas na Lei nº 11.520, de 2025, e neste Decreto:

I - importa em confissão irretratável da dívida em cobrança judicial ou extrajudicial, e em renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações da parte não litigiosa; e

II - produz os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ou sucedâneo.

Parágrafo único. O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou ambas, ou de qualquer parcela vencida por mais de 90 (noventa) dias implicará quebra do acordo de parcelamento, ocasionando a revogação dos benefícios concedidos, sendo que, nessa hipótese, a dívida será consolidada pelo valor existente na data da adesão aos programas de que trata este Decreto, deduzidos os valores pagos e observada a proporcionalidade entre as diferentes rubricas do débito.

Art. 5º No caso previsto no art. 5º da Lei nº 11.520, de 2025, quando a negociação envolver, além do parcelamento e do pagamento à vista do débito, a dação em pagamento em bens imóveis, a transação ou a compensação, ou ambas, inclusive quando com precatório judicial, o processo administrativo deverá ser protocolado dentro do prazo estabelecido no art. 2º e observará as seguintes regras:

I - caso o valor do bem ou do crédito, ou ambos, seja suficiente para saldar o total do débito principal sem os acréscimos, junto ao Município de Goiânia, será concedido o

mesmo desconto nos juros e multas dos casos de pagamento à vista;

II - caso reste algum saldo devedor, após a efetivação da dação em pagamento, transação ou compensação, isolada ou cumulativamente, o mesmo poderá ser pago à vista ou parcelado, sendo que a redução dos juros e multas dos débitos observará as regras de proporcionalidade contidas nos incisos I a VI do art. 4º da Lei nº 11.520, de 2025;

III - caso o crédito, direito ou bem ofertado, isolada ou cumulativamente, corresponda a um valor superior ao débito que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, pela parte legítima de direito, ao resarcimento de qualquer diferença;

IV - não serão aceitos bens de difícil alienação ou que não atendam aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência da administração pública municipal;

V - a dação em pagamento se dará pelo valor do laudo de avaliação do bem imóvel elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária do Município - CAIMU;

VI - em relação ao processo da dação em pagamento, transação ou compensação, cumulativa ou isoladamente, serão aplicadas as demais regras, procedimentos e prazos contidos na Lei Complementar nº 344, de 30 de setembro de 2021, e em seu regulamento, observado o disposto na Lei nº 11.520, de 2025.

Art. 6º Para os efeitos do inciso IV do art. 5º, consideram-se bens de difícil alienação aqueles que, de acordo com parecer técnico da CAIMU ou de órgão ou unidade administrativa equivalente, apresentarem baixa liquidez ou exigirem custos excessivos para sua incorporação e venda, incluindo-se, mas não se limitando a:

I - imóveis gravados com ônus, dívidas, pendências judiciais ou extrajudiciais que impossibilitem ou dificultem sua regular transferência imediata ao Município;

II - imóveis com alto custo de manutenção, reforma ou regularização para que se tornem aptos ao uso ou à venda;

III - imóveis localizados em áreas de risco, de preservação ambiental permanente ou em zonas sem infraestrutura urbana básica que inviabilizem sua comercialização em prazo razoável.

Art. 7º O atendimento aos contribuintes interessados em participar dos Programas instituídos pela Lei nº 11.520, de 2025, será realizado da seguinte forma:

I - XX Semana Nacional de Conciliação:

a) para pagamento à vista:

1. pela internet, no endereço eletrônico <https://www.goiania.go.gov.br/>, de 3 a 7 de novembro de 2025;

2. presencial, de 3 a 7 de novembro de 2025, no Fórum Cível de Goiânia - Park Lozandes, das 08h às 18h, e em qualquer loja de atendimento Atende Fácil, de acordo com o horário de funcionamento de cada unidade;

b) para pagamento parcelado:

1. pela internet, para parcelamento de débitos ajuizados, por meio do ícone de débitos ajuizados disponível no portal do contribuinte, com endereço eletrônico <https://www.goiania.go.gov.br/>, de 3 a 7 de novembro de 2025;

2. presencial, de 3 a 7 de novembro de 2025, no Fórum Cível de Goiânia - Park Lozandes, das 08h às 18h, e em qualquer loja de atendimento Atende Fácil, de acordo com o horário de funcionamento de cada unidade; e

II - Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025:

a) para pagamento à vista:

1. pela internet, no endereço eletrônico <https://www.goiania.go.gov.br/>, de 8 a 30 de novembro de 2025;

2. presencial, de 8 a 29 de novembro de 2025, em qualquer loja de atendimento Atende Fácil, de acordo com o horário de funcionamento de cada unidade;

3. presencial, de 10 a 28 de novembro de 2025, no Hall de Conveniência do Paço Municipal, das 08h às 17h;

b) para pagamento parcelado:

1. pela internet, para parcelamento de débitos ajuizados, por meio do ícone de débitos ajuizados disponível no portal do contribuinte, com endereço eletrônico <https://www.goiania.go.gov.br/>, de 8 a 30 de novembro de 2025;

2. presencial, de 8 a 29 de novembro de 2025, em qualquer loja de atendimento Atende Fácil, de acordo com o horário de funcionamento de cada unidade;

3. presencial, de 10 a 28 de novembro de 2025, no Hall de Conveniência do Paço Municipal, das 08h às 17h.

Parágrafo único. O atendimento presencial somente será realizado mediante prévio agendamento no endereço eletrônico <https://www.goiania.go.gov.br>, sendo permitidas no máximo 5 (cinco) negociações por senha, sendo que, em nenhuma hipótese, será permitida a realização de parcelamentos em quantidade superior ao determinado neste Decreto.

Art. 8º Para os débitos que já se encontram protestados ou em cobrança judicial, ou ambos, a dispensa de custas processuais e honorários advocatícios observará o disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º, Lei nº 11.520, de 2025, e será processada exclusivamente pelo 7º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os benefícios da justiça gratuita poderão ser requeridos mediante prévio agendamento no 7º CEJUSC, localizado no Fórum Cível de Goiânia, Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Bairro Park Lozandes, CEP 74884-120.

Art. 9º Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pela unidade administrativa do órgão municipal fazendário responsável pela dívida ativa, mediante homologação do respectivo titular.

Art. 10. Em razão da natureza excepcional e do caráter temporário das atividades realizadas durante a XX Semana Nacional de Conciliação e no REFIS 2025, poderão ser concedidas folgas compensatórias aos servidores municipais convocados para atuar nos respectivos programas, conforme critérios e limites definidos em ato normativo dos titulares do órgão municipal fazendário e da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do Decreto nº 2.804, de 15 de julho de 2025, ou sucedâneo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de novembro de 2025.

Goiânia, data da publicação.

CORONEL CLÁUDIA
Prefeita de Goiânia em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia da Silva Lira, Prefeita de Goiânia em exercício**, em 31/10/2025, às 19:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8433970** e o código CRC **D97E8DD3**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000007665-1

SEI Nº 8433970v1

**Prefeitura de Goiânia****Exposição de Motivos do Decreto nº 2.854/2025**

Goiânia, data da publicação.

Excelentíssima Senhora Vice-Prefeita de Goiânia,

1 Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, que visa justificar a elaboração e a imediata expedição da anexa Minuta de Decreto, a qual estabelece as normas complementares para a aplicação da Lei nº 11.520, de 31 de outubro de 2025, que institui e disciplina o Programa de Recuperação de Créditos Tributários, Fiscais e Não Tributários - REFIS 2025, e autoriza a participação do Município de Goiânia na XX Semana Nacional de Conciliação, referente ao exercício fiscal de 2025.

2 A referida Lei, ao autorizar a participação do Município na XX Semana Nacional de Conciliação e instituir o Programa de Recuperação Fiscal de 2025 - REFIS 2025, estabeleceu as diretrizes gerais e a política do Município para a recuperação dos créditos. No entanto, o sucesso na aplicação desses mecanismos e a segurança jurídica de todo o processo administrativo dependem, essencialmente, de um ato normativo complementar. Isso porque a Lei, por sua natureza, não detalha os procedimentos, prazos operacionais, documentos exigidos e os critérios técnicos de aceitação de bens.

3 Nesse contexto, a edição do decreto regulamentador não é apenas conveniente, mas sim estritamente necessária para viabilizar a aplicação da citada Lei, de modo a garantir que os contribuintes tenham clareza sobre como protocolar seus pedidos e que os agentes fiscais tenham segurança sobre os procedimentos a serem adotados.

4 Além disso, o regulamento busca assegurar a legalidade e o interesse público, especialmente no que tange à dação em pagamento, onde se torna crucial definir objetivamente os "bens de difícil alienação", evitando que o patrimônio público seja onerado com imóveis de baixa liquidez ou inservíveis, conforme disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei nº 11.520, de 2025.

5 Ademais, a presente proposta busca hierarquizar e clarificar os canais de atendimento ao contribuinte conforme o prazo definido no ato normativo. Assim, resta disciplinada a forma de autocadastro e a distinção entre o agendamento de atendimento - via site do Poder Executivo do Município de Goiânia - e a formalização de propostas de dação ou parcelamento de débitos ajuizados - via Portal do Contribuinte.

6 Em suma, o presente Decreto configura-se como ato administrativo complementar de regulamentação, imprescindível para dar a devida eficácia e operacionalidade à Lei nº 11.520, de 2025. Sua publicação imediata justifica-se pela necessidade de dotar o Município de Goiânia dos instrumentos requeridos para o início das ações de arrecadação e recuperação dos créditos municipais, em benefício do equilíbrio fiscal.

7 Diante do exposto, e em atenção ao princípio da eficiência administrativa, encaminha-se a presente minuta, solicitando sua aprovação e publicação nos termos propostos.

8 Essas, Excelentíssima Senhora Vice-Prefeita, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de ato normativo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Valdivino José de Oliveira, Secretário Municipal da Fazenda**, em 31/10/2025, às 18:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8434004** e o código CRC **2C8DAF9D**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000007665-1

SEI Nº 8434004v1